AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.538 - RS (2019/0033479-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J G C F A
ADVOGADOS	:	RAFAEL CORTE MELLO - RS046958 FERNANDA BORGHETTI CANTALI - RS058794 JÉFERSON LUIZ DELLAVALLE DUTRA - RS085576 ALINE TEREZINHA WOLTZ GUENO - RS095449
AGRAVADO	:	G A F
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA CNH E DE BLOQUEIO DOS CARTÕES DO EXECUTADO.
> DESCABIMENTO. A suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito do devedor extrapolam as medidas coercitivas processuais ordinárias e se justificam apenas em situação excepcional, pois a limitação do exercício do direito de dirigir do devedor e de utilizar os cartões de crédito poderiam até, eventualmente, impedir o executado de exercer a sua atividade laboral. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram desacolhidos (e-STJ, fls. 255-262).

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos arts. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, além de divergência jurisprudencial.

Busca a determinação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio dos cartões de crédito com o fim de obter a satisfação do seu direito ao recebimento da pensão alimentícia.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O Tribunal de origem entendeu pela desproporcionalidade das medidas constritivas pleiteadas, assim consignando (e-STJ, fls. 217-218):

> Com efeito, tenho que os pedidos de suspensão da CNH e de bloqueio dos cartões de crédito do devedor extrapolam as medidas coercitivas processuais ordinárias cabíveis, pois não é possível limitar o exercício do direito de dirigir e suspender os cartões de crédito do devedor, por estar ele inadimplente com a sua obrigação alimentar.
> Sendo assim, deverá buscar o credor outros meios para exigir o pagamento por parte do recorrido, como pedido de prisão civil para as prestações recentes e protesto e inserção em cadastro de inadimplentes para as prestações mais antigas, caso contrário estaria sendo violado o princípio que assegura que a execução se dará na forma menos gravosa ao devedor, pois, dependendo da profissão que ele tiver, poderá ter a necessidade de utilizar a CNH e os cartões de crédito no desempenho da sua atividade laboral.
> Entendo, pois, que a previsão do art. 139, inc. IV, do NCPC visa a aplicação de medidas coercitivas processuais para garantir o cumprimento de ordem judicial, mas não viabiliza a limitação do direito de ir e vir assegurado no art. 5º, XV, da Constituição/88, e a suspensão da CNH é medida admissível somente em situação excepcional.

Nesse contexto, afastar a desproporcionalidade das medidas restritivas pleiteadas com fins de adequação ao princípio da menor onerosidade da execução resta inviável em razão do óbice descrito na Súmula 7/STJ, pois seria necessário o reexame dos elementos informativos do processo.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO

DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.283.998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9.10.2018, DJe 17.10.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPENSA A CNH DO DEVEDOR COM BASE NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM COLIMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual entendeu que a medida pleiteada - suspensão da CNH dos recorridos - é inadequada para o fim colimado, pois é desproporcional no caso em tela, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio. Essa conclusão foi fundada na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.233.016/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.4.2018, DJe 17.4.2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora